MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCONST/PGR N. 540754/2026

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146/DF

Relator	**:** Ministro André Mendonça
Requerente	**:** Partido dos Trabalhadores (PT)
Advogados	**:** Eugênio José Guilherme de Aragão e outro
Requerente	**:** Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Advogados	**:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro e outro
Requerente	**:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
Advogados	**:** Raphael Sodré Cittadino e outros
Requerente	**:** Rede Sustentabilidade
Advogados	**:** Rafael Echeverria Lopes e outros
Interessado	**:** Presidente da República
Interessado	**:** Congresso Nacional

Ação direta de inconstitucionalidade. Ambiental. Lei n. 14.285/2021. Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos de água em áreas urbanas consolidadas. Alteração das Leis n. 12.651/2012, 11.952/2009 e 6.766/1979, para atribuir ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de definição de faixas marginais de APPs hídricas distintas das estabelecidas pelo art. 4º, I, do Código Florestal, quando localizadas em zonas urbanas consolidadas. Ausência de desvinculação normativa e arbitraria das normas federais ou de redução indiscriminada dos padrões estabelecidos pelo Código Florestal. Necessidade de atendimento de restrições impostas pelo regramento federal, como a oitiva de Conselhos Ambientais estaduais, municipais ou distrital. Exceção concedida pelo legislador nacional para respeitar a realidade e as

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS PAGE HUMBERT
Em 23/04/2026 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

> **peculiaridades das zonas urbanas consolidadas do Distrito Federal e de Municípios. Proteção do direito social à moradia. Parecer por que os pedidos sejam julgados improcedentes.**

O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei n. 14.285/2021, que modifica as Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal), 11.952/2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras localizadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal) e 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos de água em áreas urbanas consolidadas.

O diploma contra o qual se investiram apresenta a seguinte redação:

> Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.
> Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 3º (…)

Impresso por: 827.204525-12 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em 25/04/2026 - 12:00:42
Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:
a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
b) dispor de sistema viário implantado;
c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
Art. 4º (…)
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:
I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em 25/04/2026 - 12:20:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 22. (…)

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º (…)

III-A – ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B – ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d´água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

(…)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT Em: 25/04/2026 12:00:22

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

A inicial apontou maltrato aos arts. 23, *caput*, VI e VII, 24, VI, VII e VIII, e § 4º, 30, II, e 225, *caput* e § 1º, I, IV, VI, da Constituição. Arguiu violação do sistema constitucional de repartição de competências e do dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Cogitou de ofensa aos princípios do equilíbrio ecológico, da prevenção, da precaução, da proibição da proteção deficiente e da vedação ao retrocesso ambiental.

Salientou o histórico normativo da regulamentação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como a importância de tais áreas especialmente protegidas para a gestão de riscos de desastres naturais e para a amortização de seus efeitos. Ressaltou a necessidade de se manter a proteção sistemática e integral do meio ambiente, ameaçada pela possibilidade de os Municípios e o Distrital Federal estabelecerem parâmetros ecológicos distintos dos previstos na legislação federal.

Afirmou que a Lei n. 14.285/2021 confere ampla discricionariedade aos Municípios e ao Distrito Federal para disporem sobre a proteção de APPs no entorno de cursos de água em áreas urbanas consolidadas, permitindo que os entes subnacionais possam definir faixas marginais inferiores àquelas estabelecidas pelas normas nacionais. Lembrou que a sobreposição de políticas públicas na Federação, voltadas à proteção ambiental, decorre da moldura constitucional da repartição de competências legislativas concorrentes,

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 25/04/2026 - 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

encontrando-se sedimentado, no Supremo Tribunal Federal, entendimento de que as normas estaduais ou municipais não podem ser menos protetivas do que as preconizadas no regramento federal. Sustentou que a mesma vedação deve ser estendida à União nas hipóteses em que lei federal propicie a edição de diplomas municipais ou distritais menos favoráveis ao meio ambiente.

Argumentou que a intervenção ou a supressão de vegetação situada em APP, seja em zona rural ou urbana, deve ser justificada por razões de utilidade pública e de interesse social, sendo aceitas, ainda, quando a atividade for de baixo impacto ao meio ambiente. Ressaltou que a modificação dos padrões mínimos de proteção ambiental não pode ocorrer por mera formalidade. Anotou que a redução das faixas marginais de qualquer curso de água natural, por leis municipais ou distritais, enfraquece a tutela da saúde, da vida e da dignidade da população, além de acentuar os riscos de desastres naturais. Alegou que toda nova regra que busque assegurar a preservação e o equilíbrio do meio ambiente precisa observar o maior patamar protetivo possível, evitando a mitigação ou a redução das balizas que sustentam e fundamentam a matéria.

Pediu a suspensão cautelar da eficácia e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021. Subsidiariamente, pugnou por que seja adotada a técnica decisória da interpretação conforme a Constituição aos enunciados normativos do referido diploma, a fim de se afastar qualquer entendimento que

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 25/04/2026 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

autorize a redução dos padrões de proteção de APPs hídricas localizadas em zonas urbanas consolidadas, aplicando-se, desse modo e minimamente, as faixas marginais definidas pelo inciso I do art. 4º do Código Florestal.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

O Senado Federal detalhou a tramitação do projeto de lei que originou a Lei n. 14.285/2021. Mencionou a prevalência da corrente de não se aplicar, às áreas urbanas consolidadas, os patamares descritos no inciso I do art. 4º do Código Florestal, que são destinados às zonas rurais e urbanas não consolidadas. Assinalou a compreensão de parlamentares no sentido de que os Municípios possuem melhores condições de aferir sua realidade local e as situações em que as faixas marginais de curso de água, situadas em áreas urbanas consolidadas, não devem se assemelhar às da zona rural. Ressaltou que o diploma questionado apenas concede que os Municípios e o Distrito Federal assumam a responsabilidade de delimitar as Áreas de Preservação Permanente (APPs) marginais dos cursos de água e de faixa não edificável, não havendo que se falar em violação dos parâmetros constitucionais invocados pelos requerentes. Enfatizou que o desenvolvimento social e o direito à moradia resultaram na promulgação da lei, pois, diante da precariedade da situação das áreas urbanas consolidadas e dos novos entendimentos do Poder Judiciário, diversas regiões permanecem sendo consideradas irregulares.

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGEHOMBERT
Em: 25/04/2026 - 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

A Câmara dos Deputados alegou que a Lei n. 14.285/2021 foi elaborada dentro do espaço de conformação do Poder Legislativo. No mais, chancelou as informações prestadas pelo Senado Federal.

A Presidência da República esclareceu que a circunstância de um tema ser tratado em âmbito municipal não necessariamente significa flexibilização dos parâmetros nacionais, mas uma oportunidade para que o interesse local seja satisfeito em casos concretos, sem desconsiderar a possibilidade de ampliação da proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), se for a hipótese.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência dos pedidos principal e subsidiário formulados pelas agremiações partidárias. Disse que, no espaço do direito ambiental, as normas nacionais são os *standards* mínimos de proteção do meio ambiente. Explanou que os entes subnacionais somente podem estabelecer regras ambientais mais rígidas, sendo vedada a flexibilização dos patamares mínimos fixados em âmbito federal, sob pena de serem consideradas inconstitucionais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Defendeu que *"o mesmo raciocínio é aplicável às leis federais que alteram o esquema constitucional de distribuição de competências, autorizando que os entes subnacionais legislem sobre matéria ambiental segundo seus próprios critérios, sem vinculação necessária e direta com os limites de proteção mínimos válidos nacionalmente"*[1]. Sustentou que a Lei n.

1 Peça ID: a678a8d2, p. 8-9.

Impresso por: 827.204.595-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 25/04/2026 - 12:00:12

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

14.285/2021 enfraquece as ações estatais dirigidas à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proibição de atividades antrópicas capazes de gerar prejuízos ambientais irreversíveis. A manifestação foi assim resumida:

> Direito Ambiental. Lei nº 14.825/2021, que altera as regras que disciplinam o estabelecimento de limites das áreas de proteção ambiental (APPs) em áreas urbanas consolidadas. Alegação de violação à competência concorrente em matéria ambiental (art. 24, § 1º, da Constituição Federal). Suscitadas violações aos princípios do equilíbrio ecológico, da proteção, da precaução, e da vedação ao retrocesso social e ambiental. No caso em tela, a Lei nº 14.825/2021 alterou o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979) e a Lei nº 11.952/2009, tornando os municípios e o Distrito Federal competentes para definir as faixas marginais das APPs hídricas localizadas em áreas urbanas consolidadas. Normas municipais e distritais, editadas no exercício da competência suplementar, não devem se contrapor às normas gerais editadas pela União (art. 24, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal). As inovações trazidas pela Lei nº 14.825/2021 infringem os princípios da prevenção e da precaução (extraídos do art. 225 da Constituição Federal). Riscos potenciais ao meio ambiente mediante a suplantação de normas gerais pela legislação local. Manifestação pela procedência dos pedidos autorais, inclusive quanto ao pedido de interpretação dos dispositivos impugnados conforme à Constituição Federal, para afastar entendimento voltado a reduzir as faixas mínimas de proteção estabelecidas no art. 4º, inciso I, do Código Florestal. [2]

2 Peça ID: a678a8d2.

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS IMAGE HUMBERT EM: 25/04/2026 12:00:12

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

- II -

O *caput* do art. 225 da Constituição consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe ao Poder Público e à coletividade, ainda, o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, com o propósito de evitar graves conflitos intergeracionais e de atender às noções de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável.

O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição estabelece competir ao Poder Público "*definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*". O dispositivo não apenas restringe, portanto, a alteração e a supressão dos territórios à lei em sentido formal, como também proíbe a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção de tais áreas.

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o texto constitucional concede diversas incumbências em matéria de proteção ambiental ao Poder Público de todas as esferas da Federação, repartindo entre as unidades federadas competências administrativas e legislativas nessa temática:

Impresso por: 821.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 23/04/2026 - 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (…) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; (…).
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (…) VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (…)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A atuação dos Poderes Públicos na tutela ambiental há de se dar, assim, de forma coordenada, pautando-se a atribuição de cada um pela predominância do interesse.

No que concerne à repartição de competências legislativas concorrentes, em que estão inseridas as citadas matérias ambientais, cabe à União o estabelecimento de normas gerais que busquem padronização nacional, que podem ser complementadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender a interesses regionais e distritais, e pelos Municípios, diante da necessidade de regular temas de interesse local[3].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que ofende a repartição de competências legislativas e os postulados e

3 Cf. os incisos I e II do art. 30 da Constituição.

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 23/04/2026 - 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

regras de proteção ambiental norma estadual que, de modo incompatível com a legislação federal, flexibiliza casos de ocupação antrópica em Áreas de Preservação Permanente (APPs); prevê a dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras; estabelece hipótese de simplificação de licenciamento ambiental; e permite a construção de pequenas casas de veraneio em APPs, na contramão da linha geral protetiva fixada no Código Florestal, que não admite a construção, por particulares, de espaços recreativos em tais áreas. É o que se observa das ementas dos seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> I – É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.
>
> II – Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.
>
> III – Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a

Impresso por: 827.204.525-10 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT em 23/04/2026 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais.
IV – A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs.
V – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.[4]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS HIDRELÉTRICAS. FEDERALISMO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, VI, § 1º, E 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E

4 ADI n. 5.675/MG, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.01.2022.

Impresso por: 827.204.535-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT em 23/04/2026 12:00:42
Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

DA PRECAUÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Arguição preliminar de não cabimento da presente ação direta em razão da revogação do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, da sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 e de configuração de ofensa reflexa ao texto constitucional. 1.1. Os parâmetros de controle invocados na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas.

2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra

Impresso por: 827.204.525-72 - CECILIA LOUISE HAGE HUMBERT em 25/04/2026 - 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada.
4. Pedido julgado procedente.[5]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.
2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.
3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento

5 ADI n. 4.529/MT, rel. a Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 01.12.2022.

Impresso por: 827.204.565-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT em 23/04/2026 12:00:42
Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.
4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o *caput* do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina.[6]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA ESTADUAL AUTORIZAR EDIFICAÇÃO POR PARTICULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.
1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).
2. Inconstitucionalidade formal de norma estadual que, de caráter pleno e geral, permite a edificação particular com finalidade unicamente recreativa em áreas de preservação permanente – APP; apesar da existência de legislação federal regente da matéria (Código Florestal) em sentido contrário.

6 ADI n. 6.650/SC, rel. a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 05.05.2021.

Impresso por: 827.204.565-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT em: 25/04/2026 12:09:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

> 3. Inconstitucionalidade material presente em face do excesso e abuso estabelecidos pela legislação estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual. Desproporcionalidade da legislação estadual impugnada.
> 4. Ação direta julgada procedente.[7]

No julgamento do RE n. 586.224/SP (Tema n. 145 RG), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos Municípios para legislar sobre matéria ambiental, ressalvando a necessidade de o tema estar inserido no âmbito de interesse local e de se compatibilizar com o regramento estadual e federal sobre o assunto[8].

Por outro lado, a Corte já teve a oportunidade de assentar que são válidas as normas de entes subnacionais que resultem em maior proteção do meio ambiente, como circunstância própria da materialização da competência legislativa concorrente. Confira-se:

> CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A

7 ADI n. 4.988/TO, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 05.10.2018.

8 RE n. 586.224/SP, rel. o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 08.05.2015. No mesmo sentido: ADI n. 4.959/AL, rel. o Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2024; ADI n. 2.142/CE, rel. o Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 04.07.2022.

Impresso por: 827.204.565-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT em 25/04/2026 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.[9]

9 ADI n. 5.996/AM, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 30.04.2020.

Impresso por: 827.2015.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT Em 25/04/2026 - 12:00:12

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

Desse modo, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, harmoniza-se com a Constituição a legislação estadual, distrital ou municipal que, ao dispor sobre matérias ambientais já regulamentadas pela União, compatibilize seu conteúdo ao disposto nas normas nacionais ou confira maior proteção à preservação de ecossistemas e ao equilíbrio ecológico.

Na espécie, a Lei n. 14.285/2021 modificou as Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal), 11.952/2009 (regularização fundiária em terras da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), para atribuir ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para fixar os limites das faixas marginais de cursos de águas naturais de Áreas de Preservação Permanentes hídricas (APPs – hídricas) situadas em áreas urbanas consolidadas.

O diploma impugnado, embora permita que os entes municipais e distrital fixem para as áreas urbanas consolidadas faixas marginais de curso de água em patamares diferentes daqueles prescritos no inciso I do art. 4º do Código Florestal[10], não o faz de

10 Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Impresso por: 827.204.595-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 25/04/2026 - 12:00:12

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

forma ilimitada ou injustificada, tampouco desonera os Municípios e o Distrito Federal de observarem os padrões positivados na legislação federal de regência.

Isso porque as normas alteradas pelo diploma impugnado preveem diversas restrições a serem observadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, caso pretendam editar leis que fixem metragens distintas para as faixas marginais de APPs hídricas localizadas em áreas urbanas consolidadas, como a oitiva de Conselhos Ambientais estaduais, municipais ou distrital (art. 4º, § 10, *caput*, da Lei n. 12.651/2012, art. 22, § 5º, da Lei n. 11.952/2009, e art. 4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979); a impossibilidade de ocupação de áreas com riscos de desastres (art. 4º, § 10, I, da Lei n. 12.651/2012); o atendimento de diretrizes de planos de recursos hídricos, de bacia de drenagem e de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, II, da Lei n. 12.651/2012); a definição de que as atividades e os empreendimentos a serem instalados nas APPs urbanas precisam respeitar os casos de utilidade pública, de interesse social ou ser de baixo impacto ambiental, nos termos do Código Florestal (art. 4º, § 10, III, da Lei n. 12.651/2012); e a imperiosidade de se reservar faixa não edificável para cada trecho de margem, em atenção às indicações de diagnóstico socioambiental a ser elaborado pelo respectivo Município (4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979).

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 25/04/2026 12:00:12

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

Desse modo, o legislador federal apenas oportunizou que, diante das peculiaridades regionais ou locais, os Municípios e o Distrito Federal definam a melhor metragem das faixas de cursos de águas naturais de APPs hídricas inseridas em áreas urbanas consolidadas, o que não resulta, necessariamente, em patamar inferior aos estipulados no inciso I do art. 4º do Código Florestal. Tampouco significa menor controle pelos órgãos ambientais competentes. Nessa direção, sobressai as informações fornecidas pelo Senado Federal:

> 21. A lei sob exame, tal como foi aprovada pela Câmara dos Deputados (rejeitada a emenda do Senado Federal) e sancionada pelo Presidente da República **não levanta ou reduz o âmbito de proteção ao meio ambiente, nem macula a sua eficacia, mas apenas concede, em uma hipótese específica, a possibilidade de que municípios e o Distrito Federal assumam a responsabilidade de, por meio de lei, observada a necessidade de diagnóstico socioambiental concreto, determinar limites próprios de APP marginais dos cursos d'água e de faixa não edificável para cada trecho de margem**.
>
> 22. Em outras palavras, a lei dá ênfase ao princípio federativo ao possibilitar que **a enorme diversidade de realidades ambientais e socioeconômicas que caracteriza a federação brasileira seja atendida de maneira descentralizada, mais adaptada às necessidades e à situação de cada cidade**, em uma conduta de confiança federativa que abre mão do centralismo que tem marcado nossa federação nas últimas décadas.
>
> (…)
>
> 25. Há, assim, uma determinada lógica de coordenação estatal em assuntos de interesse comum, que pode ser perfeitamente aplicada ao âmbito regulado pela

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT em 23/04/2026 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

> presente lei, ora sob impugnação. **Os municípios estão em melhores condições de avaliar – mesmo sob a regra de experiência técnica que rege o trabalho científico – quais as condições ideais de proteção ambiental da faixa marginal em seus próprios centros urbanos consolidados, na ponderação entre vetores como precaução, prevenção, avaliação de riscos sociais e desenvolvimento sustentável.**
> 26. Dessa maneira, a lei, em abstrato considerada, **não traz uma conformação insuficiente, nem perfaz regressão ou retrocesso em matéria de proteção ambiental**, já que as suas eventuais consequências, bem executadas pelos destinatários da norma, são, em linha de princípio, plenamente compatíveis com a Constituição da República – e possibilitam, inclusive, uma otimização dos direitos fundamentais em tensão.
> 27. E, acrescente-se, **a lei não reduziu em nada a incidência dos sistemas de controle e de proteção jurídicos atualmente existentes. Os órgãos de controle e o processo coletivo continuarão a exercer o papel corretivo sobre eventuais excessos das administrações municipais**[11].

A Lei n. 14.285/2021 traz, dentro da padronização e generalidade que se espera de normas gerais, as restrições a que estão sujeitos os Municípios e o Distrito Federal para, em relação às áreas urbanas consolidadas, fixarem metragens distintas das prescritas no inciso I do art. 4º do Código Florestal. Não há, nisso, desrespeito da moldura da repartição de competências legislativas concorrentes. Tampouco se está diante de diploma que desvincula normativa e arbitrariamente os entes municipais e distrital das regras federais.

11 Peça 34179/2022, p. 10-12 – sem grifos no original.

Impresso por 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT - Em: 25/04/2026 - 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

As exigências de oitiva dos respectivos Conselhos Ambientais e de elaboração de diagnósticos socioambientais afastam, por sua vez, alegações genéricas de retrocesso ambiental. Peculiaridade local pode justificar, afinal, a manutenção ou, até mesmo, o reforço das metragens já escalonadas pela legislação nacional aplicável à espécie. Eventual redução tecnicamente carente de fundamento ou que não preencha os requisitos legais não induz à inconstitucionalidade da norma geral prevista na lei federal, devendo ser questionada por via própria.

O Senado Federal informou, por fim, que a concessão de tratamento diferenciado às áreas urbanas consolidadas encontra respaldo na situação de precariedade que enfrentam no cenário urbano nacional. É o que se deduz de suas informações:

> 8. **O escopo da proposta, conforme** se lê de sua justificação, **é a de contornar, com a concordância prática dos vetores constitucionais envolvidos (em especial o direito à moradia** e ao desenvolvimento urbano), **o divórcio havido entre a realidade consolidada dos centros urbanos e os planos oficiais**, em virtude do tratamento conferido pelo Código Florestal à faixa marginal dos cursos d`água. (...)
> 28. Nesse sentido, é preciso recordar que **uma das preocupações que inspirou o Congresso Nacional foi justamente a precariedade da situação de áreas consolidadas e que**, em virtude de novos entendimentos oriundos do Poder Judiciário, **passariam à irregularidade urbana**, inclusive **sob possível ameaça de derrubada**. **O desenvolvimento social e o direito à**

Impresso por: 827.204.975-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT Em: 23/04/2026 12:00:42

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d

> **moradia, portanto, compõem a equação que resultou na promulgação da norma**[12].

A proteção do direito social à moradia foi levada em consideração, portanto, pelo Congresso Nacional para aprovar o diploma impugnado.

O parecer, portanto, é por que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

12 Peça 34179/2022, p. 5 e 12 – sem grifos no original.

Impresso por: 827.204.525-72 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
Em: 25/04/2026 - 12:00:12

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/04/2026 20:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8c929173.fa276738.bbd7f04d.1675aa9d